

CADEIAS PRODUTIVAS

Paranavaí/PR, 26 de maio de 2026

Lincoln Roberto Nobrega Cordeiro

Procurador do Trabalho

Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de
Erradicação do Trabalho Escravo no Paraná

Créditos: Ilan Fonseca de Souza - Coordenador
Nacional do Gaet Reação em Cadeia do MPT

Objetivos

Expor o projeto estratégico “Reação em Cadeia” e refletir sobre a importância desta nova abordagem.

Promover a análise das teorias e práticas jurídicas aplicáveis nas cadeias produtivas no Brasil

POR QUE CADEIAS PRODUTIVAS?

A Falha do Modelo

- ▶ O modelo tradicional foca no elo mais fraco (pequeno produtor). Após 30 anos de fiscalização e 65 mil resgates, os indicadores permanecem estáveis.
- ▶ A fiscalização pontual não reduz a demanda sistêmica por mão de obra barata no topo.

O Novo Paradigma

- ▶ Transferência do foco para quem detém o **poder econômico**. A responsabilização da empresa líder gera um efeito cascata em toda a rede de fornecedores



Justificativa

- ▶ Há uma demanda real, do ponto de vista jurídico, para o enfrentamento efetivo das infrações trabalhistas em cadeias produtivas.
- ▶ A responsabilização da cadeia produtiva é importante QUANDO se verifica que o empregador não tem condições financeiras para assegurar condições dignas de trabalho aos trabalhadores, engendrando a PERMANÊNCIA de trabalho em condições análogas à de escravo, trabalho infantil, acidentes de trabalho massivos ou fraudes à relação de emprego (art. 9º CLT).
- ▶ Há uma política sólida de combate ao trabalho escravo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério Público do Trabalho/Justiça do Trabalho/MPF/PF/PRF/DPU (Estado brasileiro), mas a longo prazo deveria haver a redução destes indicadores, o que não parece estar ocorrendo.

Dados do Rastreamento

R\$ 48 bi

Valor financeiro rastreado

Impacto Sistêmico

- ▶ O volume financeiro identificado refere-se a transações entre empresas no topo da cadeia e fornecedores incluídos na **Lista Suja** do trabalho escravo.
- ▶ Mais de 30 relatórios técnicos de rastreamento dissecam o rastro invisível da exploração moderna no Brasil.

SETORES ECONÔMICOS SENSÍVEIS

▶ Varejo Supermercadista

R\$ 40,5 Bilhões

▶ Agropecuária / Pecuária

R\$ 3,2 Bilhões

▶ Combustíveis (Etanol)

R\$ 1,8 Bilhão

▶ Siderurgia

R\$ 1,2 Bilhão

Valores rastreados em transações comerciais vinculadas a fornecedores irregulares.

COMO FUNCIONA A ATUAÇÃO?

- ▶ Duas empresas de um setor econômico sensível e importante para determinado estado da federação (muitas violações de direitos humanos + importância social e econômica para o Brasil);
- ▶ Rastreamento de empresas com flagrantes recentes de trabalho escravo e confronto com empresas líderes – volume de vendas, identificação de elos, tipo de serviço/produto, valores de vendas, permanência ou anterioridade de comercialização em relação à data do resgate ou inclusão na lista suja;
- ▶ Instauração de inquéritos civis;
- ▶ Notificação para comprovar devida diligência – propositura de tacs e ajuizamento de ações civis públicas – suporte por parte dos gerentes do projeto;
- ▶ Caráter estrutural da atuação e não apenas diagnóstico e entrega de pesquisas/produtos, como se deu na fase inicial;
- ▶ Há consenso nos artigos pesquisados, conforme levantamento bibliográfico, sobre a necessidade de enfrentamento do tema sob outra perspectiva.

Quais as infrações mais encontradas?

- ▶ Trabalho escravo (condições degradantes);
- ▶ Trabalho infantil (adolescentes em atividades de agricultura);
- ▶ Informalidade;
- ▶ Descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho (ergonomia, agrotóxicos, condições sanitárias, alojamentos, proteções coletivas e individuais);
- ▶ Falta de quitação de verbas trabalhistas.

O QUE JÁ SE SABE ATÉ AGORA?

Violações de direitos humanos ocorrem preponderantemente no setor **primário** da economia, envolvendo produtores rurais que fornecem para o setor secundário (indústrias).

A concentração econômica da indústria, grandes marcas e grandes varejistas aumenta o problema. Por outro lado, é mais **fácil** identificar empresas líderes.

DIAGNÓSTICOS PRELIMINARES

- ▶ Redução e recuo da fiscalização do trabalho (sucateamento, orçamentos reduzidos, ausência de unidades físicas).
- ▶ Enfraquecimento dos sindicatos rurais.
- ▶ Assimetria entre produtores rurais e indústrias, e entre trabalhadores e produtores.
- ▶ Facilidade de “troca” de fornecedores/produtores flagrados, por outros ainda não flagrados.
- ▶ O problema do **preço** da *comodity*.

DIAGNÓSTICOS PRELIMINARES

- ▶ Associação do trabalho escravo com a falta de formalização comercial, agropecuário e fiscal (ausência de notas fiscais e de documentos ambientais: GTAS – guias de transporte animal), o que exige atuação conjunta dos estados federativos e órgãos do fisco e ambientais.
- ▶ Há forte associação entre baixos níveis educacionais, baixos índices de IDH, e falta de acesso a políticas públicas em municípios onde o trabalho escravo são flagrados.
- ▶ Empresas líderes e Estados estrangeiros podem fomentar a sustentabilidade, através de certificações.
- ▶ Há falta de vontade de alguns setores empresariais em resolver este problema, e falta de interesse político em movimentar todo o seu aparato para esta resolução.

HÁ QUE SE TER UM CUIDADO:

Em alguns casos, o controle e a direção da empresa-líder é tão acentuado que se deve verificar, anteriormente, se a hipótese não é de relação de emprego entre trabalhadores e a indústria, seja pela sua forma tradicional, seja por **subordinação estrutural**, ou finalmente, com formação de grupos econômicos nos moldes celetistas.

PRECEDENTES DO MPT E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- ▶ AÇÕES CIVIS CONTRA **MOAGEIRAS** – INDÚSTRIA DO CACAU NO SUL DA BAHIA - ACP 0000009-46.2021.5.05.0491 em face da empresa Barry Callebaut; ACP 0000012-92.2021.5.05.0493 em face da empresa Cargill Agrícola; e ACP 0000012-95.2021.5.05.0492, em face da empresa Olam Cocoa; (adolescentes na lavoura do cacau)
- ▶ AÇÃO CONTRA O **SISAL** NO SERTÃO BAIANO (CEGUEIRA DELIBERADA) - MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ação Civil Pública 0000789-27.2021.5.05.0251. Vara do Trabalho de Coité, Bahia, jul. 2021.
- ▶ CANA DE **AÇÚCAR** (AÇÕES CIVIS) EM CAMPINAS/São Paulo - Processo nº 0010348-50.2021.5.15.0050, Inquérito Civil **000117.2017.15.003/5**, Inquérito Civil nº **000007.2021.15.005/5**;
- ▶ TERMOS DE AJUSTE DE CONDOTA FIRMADOS NO PIAUÍ NA **CARNAÚBA**;
- ▶ **CARVÃO** VEGETAL (TACS E AÇÕES) EM MG - Inquérito Civil nº 000215.2013.10.003/5 – SIDERÚRGICA UNIÃO (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) e Termo de Ajustamento de Conduta - IC nº 000290.2020.03.005/0, além de ação civil pública referente ao Inquérito Civil 000346.2021.03.000/9

- ▶ AÇÕES DE CAMPINAS EM FACE DE **CERTIFICADORAS**; ÓLEO DE **PALMA** NO PARÁ (PROMO);
- ▶ PROCEDIMENTOS PROMOCIONAIS NO **AÇAÍ** DO PARÁ E AMAPÁ; PROMO DA **PIAÇAVA** NO AMAZONAS;
- ▶ AÇÕES E TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA NA CADEIA PRODUTIVA DO **GESSO** EM PERNAMBUCO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA MIGUEL DE MOURA NETO, E ACP N.º 0001227-71.2015.5.06.0401**
- ▶ AÇÕES NA COLHEITA DA **MANDIOCA** NO PARANÁ (CEGUEIRA DELIBERADA) - **0000273-85.2021.5.09.0092**

- ▶ AÇÕES EM ATIVIDADES DE **CERAMISTAS** – (18ª REGIÃO – TEORIA DO RISCO PROVEITO – Réu MARCOS ONOFRE CAMARGO);
- ▶ AÇÕES EM FACE DE CONTRATOS DE **FACÇÃO** (TRT 9ª REGIÃO – TEORIA DA CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO – M. E SUBCONTRATADAS);
- ▶ RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NO TRT 4ª Região (TEORIA DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL – MDH, DEG E EMPRESA GUERRA);
- ▶ AÇÕES E TERMOS DE AJUSTE DE CONDOTA **PIONEIROS** FIRMADOS NO SETOR **TEXTIL** (São Paulo) (ZARA – CEGUEIRA DELIBERADA – DANBIRO – TEORIA DO RISCO PROVEITO).
- ▶ **APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU: 0022063-39.2017.5.04.0405 (princípios orientadores)** 0020755-77.2021.5.04.0000, 0020870-98.2021.5.04.0000, 0020908-13.2021.5.04.0000, 0021397- 50.2021.5.04.0000, 0021763-89.2021.5.04.0000, 0022094- 71.2021.5.04.0000, 0022154-44.2021.5.04.0000, 0022263-58.2021.5.04.0000 e 0022338-97.2021.5.04.0000. RRAg-21752-54.2017.5.04.0403, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/03/2023. Repercussão geral – regionalização ? RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708/PA.

TEORIAS JURÍDICAS COMO FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS LÍDERES DA CADEIA PRODUTIVA

- ▶ **Teoria da Cegueira deliberada** – oriunda do direito penal norte americano, aplicada para casos de crimes como furto/roubo-receptação: quem adquire mercadoria originária de um crime anterior precisa adotar mecanismos de **cautela/cuidado** para saber a origem do que está sendo adquirido (indústria adquire bens originários do trabalho escravo/trabalho infantil);
- ▶ **Teorias do risco-criado ou risco-proveito** – tem fundamento no arts. 927 e 942 do Código Civil (a atividade normalmente desenvolvida por algumas indústrias exige a compra de mercadorias de fornecedores – fazendeiros – com históricos de violações de direitos humanos, com isso implicando riscos para os direitos de outrem, como trabalhadores rurais: responsabilidade objetiva) e arts. 7º, parágrafo único, art. 14, art. 25, § 1º, art. 34 do CDC (a dinâmica de comprar *commodities*, beneficiá-las e disponibiliza-las no mercado é o que gera lucro/proveito a estas indústrias ou empresas que se beneficiam do trabalho escravo/infantil, daí porque elas tem dever de indenizar **objetivamente** diante das vantagens que tais negócios geram para sua atividade econômica);

TEORIAS JURÍDICAS COMO FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS LÍDERES DA CADEIA PRODUTIVA

- ▶ **Teoria da culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando* (subjativa)** – quem escolheu mal aquele que praticou o ato (fornecedor infrator) ou quem falhou na **vigilância** e cuidado na execução do contrato de fornecimento (sem observar que aquele fornecedor somente consegue fornecer mercadorias através da prática de crimes ou ilícitos como TE/TI) tem fundamento no art. 932, III do Código Civil.
- ▶ **Coligação Contratual** - A coligação contratual refere-se ao fenômeno de uma pluralidade de contratos, estruturalmente distintos, mas que unidos viabilizam a consecução de uma finalidade comum. São contratos sucessivos cuja execução de um depende da do outro, como se dá em casos de fornecedores de mercadorias, sem as quais a matéria prima não é processada pela indústria que, por sua vez, não conseguirá repassar tais produtos beneficiados para outras indústrias, supermercados, envasadoras, exportadores ou grandes marcas. É uma prática comum de mercado, que atuam mediante redes contratuais. De matriz **jurisprudencial**, faz uso de princípios gerais do Direito Civil (função social do contrato – art. 421 – ou deveres laterais de conduta, boa fé e transparência).



Fiscalização pontual: Responsabiliza apenas o elo mais fraco da cadeia — o pequeno produtor, o "gato", a oficina de costura. Sem pressão sobre quem está no topo, a demanda por mão de obra barata continua e novos fornecedores substituem os flagrados. Após quase 30 anos, os números não diminuem.

Atuação em cadeia: Responsabiliza as empresas líderes com capacidade econômica de transformar a realidade. Uma única ação contra uma grande rede pode impactar milhares de fornecedores. A devida diligência exigida no topo produz efeito cascata de melhoria em todos os elos.

DEVIDA DILIGÊNCIA NA PERSPECTIVA DO MPT

O que é devida diligência?

- ▶ Processo de investigação de uma oportunidade de negócio para avaliar os **riscos** de uma transação comercial.
- ▶ Normalmente envolve investigações **voluntárias**.
- ▶ Envolve direitos humanos, combate a corrupção, cumprimento de direitos trabalhistas e proteção ao meio ambiente.

VAREJO SUPERMERCADISTA



No varejo supermercadista: as cinco maiores têm faturamento superior do que a soma de todas as 490 seguintes.

Este poder econômico impõe a responsabilidade de monitorar violações nos setores.

E em matéria de **devida diligência?**

O que estas empresas tem feito em matéria de devida diligência?

- ▶ Estes resultados constam do Procedimento Promocional criado por decorrência do Projeto Estratégico da CONAETE, com vistas a estudar a dinâmica de tais cadeias produtivas.
- ▶ Foi feito um estudo sobre os documentos que formalizam a devida diligência destas empresas.
- ▶ Notificou-se as mesmas para que apresentassem as políticas de responsabilidade empresarial atualmente existentes voltadas ao monitoramento de violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas dos setores econômicos de produtos derivados do cacau, café, cana de açúcar e/ou laranja.

CATEGORIAS DE ANÁLISE

- ▶ **A) declaração de princípios;**
- ▶ **B) gestão de riscos (prevenção, detecção e correção);**
- ▶ **C) avaliações periódicas e auditorias (internas ou externas);**
- ▶ **D) definição e transparência dos deveres;**
- ▶ **E) cláusulas específicas no contrato de fornecimento;**
- ▶ **F) registro e documentação das medidas adotadas;**
- ▶ **G) autonomia e independência dos órgãos de prevenção;**
- ▶ **H) mecanismos de queixa;**
- ▶ **i) previsão de sanções;**
- ▶ **J) direito de regresso contra o fornecedor;**
- ▶ **K) seleção e controle dos fornecedores;**
- ▶ **L) referências legais;**
- ▶ **M) treinamento e capacitação da equipe responsável;**
- ▶ **N) prevenção a lavagem de dinheiro;**
- ▶ **O) riscos trabalhistas específicos**

RESULTADOS

Como regra, todas estas empresas líderes possuem documentos intitulados Códigos de Conduta, Códigos de Ética, Políticas de Sustentabilidade, Programas de Compliance, Políticas de Gestão, mas que tratam do mesmo **Dever de Devida Diligência**.

QUAL A NATUREZA JURÍDICA DE TAIS CÓDIGOS?

- ▶ Estes códigos são apenas protocolos de intenções sem caráter coercitivo?
- ▶ Qual a visão do Ministério Público do Trabalho sobre tais códigos?

- ▶ Referidos códigos de conduta podem ter a natureza jurídica de regulamentos empresariais, uma vez que fixam normas e obrigações voltadas a gestores, trabalhadores e fornecedores.
- ▶ O regulamento empresarial tem previsão na **Súmula 51 do TST c/c art. 468 CLT:**

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

- ▶ Os regulamentos empresariais estão inseridos em uma das principais prerrogativas decorrentes do poder diretivo patronal, que vem a ser o poder regulamentar.
- ▶ Da mesma forma que criam direitos e deveres voltados a empregadores e empregados, criam direitos e deveres voltados à toda a sociedade e órgãos públicos que, por sua vez, esperam que tais promessas sejam cumpridas.

- ▶ Poucas auditorias.
- ▶ Canais de denúncias sem funcionamento.
- ▶ Falta de comprovação de capacitações em direitos humanos.
- ▶ Contratos sem previsão de responsabilidades para fornecedores.
- ▶ Manutenção de contratos mesmo após flagrantes de trabalho escravo.

O QUE FAZER?

- ▶ Uma das possibilidades de atuação ministerial consiste na expedição de **recomendações** em face das empresas, grandes marcas e redes supermercadistas, a fim de que elas demonstrem ter tomado **todas as cautelas para não adquirir mercadorias oriundas de violações em direitos humanos**, em especial, mercadorias comercializadas pelo empregador flagrado com trabalho infantil em tais condições.
- ▶ Expedir notificações requisitórias em face destas empresas para que elas demonstrem estar cumprindo **seus próprios códigos de conduta**.
- ▶ Isso independe do prévio flagrante de trabalho escravo e independente de eventual rastreio feito pelo MPT, porque são obrigações que elas já se comprometeram a cumprir.

CASOS DE OMISSÃO EM DEVIDA DILIGÊNCIA

- ▶ Se o tema da devida diligência/governança/sustentabilidade é apresentado ao público **externo** como algo positivo, também internamente, a empresa deve adotar as regras que ela criou.
- ▶ Em alguns casos, o Ministério Público do Trabalho tem se deparado com sistemas de devida diligência que contam com equipes pequenas, sem autonomia, em alguns casos inexistente, com auditorias precárias, ou mesmo diante de **nenhum** caso em que houve qualquer constatação pretérita.
- ▶ Para tais hipóteses, a responsabilização jurídica (penalidades pecuniárias) de tais empresas líderes é uma possibilidade real, aliada ao dever de dar cumprimento às obrigações de fazer assumidas.

O que o Ministério Público do Trabalho exige:



CONCLUSÃO

- ▶ Esta é uma nova frente de atuação.
- ▶ Sua vantagem é permitir que o mercado controle a si mesmo preventivamente, mas sem prejuízo da atuação estatal com um fim de responsabilização.
- ▶ No sistema jurídico brasileiro, sempre se trabalha com a perspectiva de sanções, por isso atividades extrajudiciais ou judiciais devem ter um caráter punitivo que seja, ao mesmo tempo, preventivo. Nada impede, porém, que na esfera extrajudicial se avance para termos de ajuste de conduta prevendo medidas de devida diligência com *astreintes* para o caso de violações.

Impacto para o trabalhador

A atuação em cadeia representa uma mudança concreta de perspectiva. Ao exigir medidas de devida diligência das empresas líderes, todos os fornecedores da cadeia passarão a garantir e respeitar os direitos humanos dos trabalhadores – gerando um impacto transformador em toda a economia.



A escravidão moderna não é um problema de "alguns". É uma falha sistêmica de todos.

BIBLIOGRAFIA

- ▶ CANÇADO. F. B. Trabalho em condições degradantes na cadeia produtiva da carne bovina. Apresentação para Clínica do Trabalho Escravo da UFMG. 2023.
- ▶ GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. INVESTIGAÇÃO DE CADEIAS PRODUTIVAS: Como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos.
<https://papelsocial.com.br/LivroInvestigacaodeCadeiasProdutivas.pdf>
- ▶ MELO, Fernanda de Mendonça. Trabalho Escravo em Cadeias de Produção: de quem é a responsabilidade?: Editora Dialética.
- ▶ RIBEIRO JÚNIOR. Raymundo Lima; CARDOSO, Lys Sobral. Da Responsabilidade Solidária da Cadeia Econômica pela Exploração do Trabalho Infantil. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXIV, n. 47, São Paulo: LTr, p. 285-306, mar. 2014
- ▶ **Lima, Carlos Eduardo de Azevedo.** Cadeias Produtivas e a Defesa dos Direitos Humanos dos Trabalhadores, Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXVI, n. 51, São Paulo: LTR, p.40-67, mar. 2016.